



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.466, DE 2013

(Do Sr. Antonio Brito)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reduzir de 65 anos para 60 anos a idade em que o idoso tem direito a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3525/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art.º 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.”(NR)

.....

Art. 2º Suprima-se o § 3º do art.º 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual prevê que os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos tenham direito a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos. Contudo, a própria Lei nº 10.741/2003, no § 3º do artigo 39, faculta ao legislativo local dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade dos idosos na faixa etária compreendida entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos.

Acontece que vários municípios assim o fizeram, permitindo que os seus idosos de 60 (sessenta) anos ou mais possam transitar gratuitamente nos transportes públicos urbanos e semiurbanos.

Desse modo, foram criadas duas classes de idosos no país. Em um município os idosos de 60 (sessenta) anos podem fazer uso gratuitamente do transporte público e, muitas vezes, no município vizinho este mesmo idoso é obrigado a pagar sua passagem, só podendo fazer uso do direito os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Não nos parece correto, nem justificável, esta discriminação. Sendo assim, a presente proposta tem por objetivo corrigir a legislação atual, unificando a idade dos idosos que teriam direito a gratuidade no uso dos transportes

públicos urbanos e semiurbanos em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2013.

Deputado ANTONIO BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE**

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
